



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL

Estado do Paraná
CNPJ: 95.684.536/0001-80

PUBLICADO EM 31/06/2011
JORNAL TRIBUNA DO INTERIOR

LEI Nº 014/2011

SÚMULA: Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao bullying e cyberbullying, no projeto pedagógico, elaborados pelas escolas públicas de Educação básica do Município de Laranjal – PR, e estabelece outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Laranjal, Estado do Paraná aprovou, e eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As Escolas Públicas de Educação básica do Município de Laranjal, deverão incluir em seu projeto pedagógico, medidas de conscientização, prevenção e combate ao **BULLYING ESCOLAR** e **CYBERBULLYING**.

Art. 2º - Entende-se por **BULLYING** atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercido por indivíduo ou grupos de indivíduo, contra uma ou mais pessoas, como o objetivo de incriminar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

Art. 3º - Entende-se por **CYBERBULLYING** a utilização de forma "violenta" das redes sociais, com a utilização de meios eletrônicos, celular, computado e afins.

§ Único – São exemplo de **BULLYING**, acarretar a exclusão social, subtrair coisa alheia para humilhar, perseguir, discriminar, amedrontar, destruir pertences, instigar atos violentos, inclusive, utilizando-se de meios tecnológicos (**CYBERBULLYING**).

Art. 4º - Constituem objetivos a serem atingidos:

- I – prevenir e combater a prática de **BULLYING** e **CYBERBULLYING** nas escolas;
- II – capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III – incluir regras contra **BULLYING** e **CYBERBULLYING** nos regimentos internos das escolas;
- IV – orientar as vítimas **BULLYING** e **CYBERBULLYING**, visando a recuperação da sua auto-estima, para que não sofram prejuízos em seu desenvolvimento escolar.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL

Estado do Paraná

CNPJ: 95.684.536/0001-80

V – orientar os agressores, por meio de pesquisa dos fatores desencadeantes de seu comportamento, sobre as conseqüências de seus atos, visando torná-los aptos ao convívio em uma sociedade pautada pelo respeito, igualdade, liberdade, justiça e solidariedade:

VI – envolver a família no processo de percepção, acompanhamento e crescimento da solução conjunta;

Art. 5º - O Decreto regulamentado estabelecerá ações a serem desenvolvidas como, palestras, debates, distribuições de cartilhas de orientações aos pais, alunos, professores dentre outras iniciativas.

Art. 6º - As escolas deverão manter históricos de ocorrência de **BULLYING** e **CYBERBULLYING** em suas dependência, devidamente atualizadas e enviar relatórios, via sistema de monitoramento, de ocorrências à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, ocorreram por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se

Registra-se

Intima-se.


João Elinton Dutra

Prefeito Municipal

Laranjal, 08 de Junho de 2011.

PUBLICADO EM 11/06/2011
JORNAL TRIBUNA DO INTERIOR

